

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;
- VII - bombeiros militares;

- VIII - agentes de fiscalização;
- IX - agentes comunitários de saúde;
- X - agentes de combate às endemias;
- XI - técnicos de enfermagem;
- XII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIII - coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;
- XIV - profissionais de limpeza;
- XV - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XVI - cirurgiões-dentistas;
- XVII - motoristas de ambulância;
- XVIII - guardas municipais;
- XIX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou

possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de abril de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente